

O ataque aos direitos humanos dos povos indígenas brasileiros: 1946 – 1988

*Núbia Tortelli Mendonça*¹

DOI: 10.14393/CPCDHIS-v29n1-2016-6

Resumo: O artigo analisa os direitos dos povos indígenas brasileiros no período de 1946-1988, com o objetivo de apresentar as principais violações, bem como quem as praticou e por quais motivos. Analisamos a legislação vigente do período relacionada diretamente aos povos indígenas: as Constituições e o Estatuto do Índio de 1973, no qual se apresentaram como direitos reduzidos e contraditórios. As fontes da pesquisa foram o relatório Figueiredo e reportagens do Jornal do Brasil (RJ) produzidos no período investigado, assim como o relatório mais recente da Comissão Nacional da Verdade, de 2014. Ao estudar os documentos, concluímos que grande parte dos direitos indígenas neste período não foi respeitada. Os crimes cometidos a estes povos foram gravíssimos, e deixaram marcas irreversíveis, e que devem ser reconhecidos como tal na história do Brasil.

Palavras-chave: Direitos humanos. Regime tutelar. Povos indígenas.

Abstract: The article analyzes the rights of Brazilian indigenous peoples in the 1946-1988 period, with the aim of presenting the main violations, as well as those who practiced them and for what reasons. We analyzed the current legislation of the related period directly to indigenous peoples, the Constitutions and the 1973 Indian Statute, which is presented as reduced and contradictory rights. The sources of the research were the Figueiredo report and reports the Jornal do Brazil (RJ) produced in the investigated period, as well as the most recent report of the National Truth Commission in 2014. While studying the documents, we conclude that the majority of indigenous rights this period was not respected. The crimes of these people were very serious, and have left irreversible marks, and that should be recognized as such in the history of Brazil.

¹ Graduada em História pela Universidade Federal de Uberlândia. Professora da rede estadual de educação básica de Minas Gerais. E-mail: nubiatortelli@gmail.com

Keywords: Human rights. Tutelary regime. Indians people.

Ao pensarmos nas populações indígenas brasileiras é bastante comum lembrarmos os grandes massacres, epidemias e expulsões territoriais causados pela colonização durante e logo após a chegada dos europeus ao Brasil, que acarretou no genocídio indígena e a extinção de diversas etnias. Porém, o que muitas vezes não conhecemos é que esses fatos foram repetidos em quase todos os períodos da história de nosso país.

Neste artigo, analisamos somente o período de 1946 a 1988, tendo como objetivo levantar quais foram as principais violações dos direitos humanos das populações indígenas brasileiras neste intervalo de tempo. Bem como apresentar quem as praticou e quais os interesses envolvidos nesse processo.

Nestes anos, o Brasil viveu governos que buscavam o desenvolvimento do país, impulsionando a economia. Sendo caracterizado por grandes obras de infraestrutura, como a construção de rodovias e usinas hidrelétricas. Entre elas estão: a construção da rodovia Belém-Brasília, das usinas hidrelétricas de Três Marias, no Rio São Francisco, e Furnas, no Rio Grande, ambas em Minas Gerais, durante o governo de Juscelino Kubitschek (1956 – 1961). No período da ditadura militar (1964 – 1985) tivemos a construção da rodovia Transamazônica (BR-230) e da usina hidrelétrica de Itaipu, no Rio Paraná. Acompanhado de um grande incentivo de colonizar regiões pouco exploradas economicamente.

A política indigenista se destacou pelas propostas integracionistas e civilizatórias, construídas a partir de um regime tutelar, buscando o que chamavam de emancipação indígena, isto é, torná-lo um cidadão como qualquer outro brasileiro, para desta forma “igualar” seus direitos².

A criação da Guarda Rural Indígena é um exemplo claro que um dos principais objetivos dos governos neste período era a integração nacional dos indígenas. A Guarda consistiu na formação de um grupo de indígenas de diversas etnias, treinado para tornarem-se militares do governo brasileiro. Uma reportagem do *Jornal do Brasil* de 06 de fevereiro de 1970, apresentou a formatura da primeira

² OLIVEIRA, João Pacheco; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. *A presença indígena na formação do Brasil*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

turma, que ocorreu em Belo Horizonte (MG), e ilustrou bem este objetivo da integração nacional

[...] Tenho certeza de que o espírito do Marechal Rondon visualizou que a guarda indígena viria preencher uma lacuna nas comunidades tribais, através de índios líderes, hábeis, sadios, fortes e inteligentes.

[...] E esta uma turma pequena para a vastidão do país, mas não deixa de ser um começo com a certeza de que novas turmas se repetirão anualmente com a mesma responsabilidade, plantando a disciplina e a compreensão nas aldeias, protegendo os parques indígenas.

Assim, está fixada a responsabilidade da integração gradativa do índio brasileiro, com a melhoria da sua condição de vida, assimilando a civilização, embora sem a quebra de tradição salutar.

[...]³

A Guarda Rural Indígena que, conforme retratado na reportagem, fazia parte do projeto de integração nacional dos indígenas, foi concretizada após o Ato Institucional Número 5 (AI-5), a partir de 1968, momento em que a ditadura militar tornou-se mais dura. O discurso da integração nacional esteve bastante presente durante todo o período estudado, sendo possível encontrá-lo na legislação, em reportagens do *Jornal do Brasil* (RJ) e nas justificativas de ataques aos direitos indígenas.

Missões religiosas também buscaram contribuir com o processo de integrar e civilizar os indígenas à sociedade nacional, como “Os jesuítas da Missão Anchieta em Diamantino (MT), em 1945, que criou um centro educacional em Utiariti (MT) cujo objetivo último era civilizar e integrar os índios à sociedade nacional”.⁴

Para realizar esta análise, utilizamos os seguintes documentos: a síntese relatório elaborado pelo procurador Jäder Figueiredo Correia, entre 1967 e 1968, o relatório da Comissão Nacional da Verdade, de 2014, e reportagens do *Jornal do Brasil* (RJ) publicadas no período estudado.

O documento conhecido como “Relatório Figueiredo” foi o resultado da Comissão de Investigação realizada já no período da ditadura militar, criada pelo General Albuquerque Lima, para averiguar denúncias de irregularidades do Serviço de Proteção ao Índio (SPI) para a qual o procurador Jäder Figueiredo Correia foi

³ COSTA CAVALCÂNTI PARANINFA GUARDA ÍNDIA EM MINAS E DIZ QUE ATO RESPONDE ÀS CALÚNIAS. *Jornal do Brasil* (RJ), sexta-feira, 6 de fevereiro de 1970, p. 12.

⁴ OLIVEIRA; FREIRE, op. cit., p. 146.

indicado para a coordenação. A investigação durou cinco meses, de novembro de 1967 a março de 1968. Logo após a divulgação – que denunciou não só funcionários do SPI, mas grileiros, políticos, comerciantes e juízes – houve o decreto do AI-5, e com o endurecimento do regime militar, o relatório foi engavetado e dado como perdido, até que, em 2013, foi encontrado por Marcelo Zelic, membro do grupo “Tortura Nunca Mais” e da Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo, no Museu Nacional do Índio.

O segundo documento utilizado foi o relatório de conclusão do trabalho da Comissão Nacional da Verdade (CNV), criada em 2011, aprovada pelo Congresso Nacional na Lei nº 12.528, e sancionada pela presidenta Dilma Rousseff em dezoito de novembro do mesmo ano. A CNV foi uma recomendação da 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos, realizada em 2009 e teve como objetivo apurar as graves violações dos direitos humanos cometidos a vários brasileiros no período entre os anos de 1946 e 1988, além de esclarecer publicamente alguns acontecimentos daqueles anos, atendendo uma antiga reivindicação de familiares de mortos e desaparecidos políticos deste período. O relatório final foi apresentado em dezembro de 2014 e contou com uma sessão dedicada às violações cometidas contra as populações indígenas.

O Jornal do Brasil (RJ) foi fundado em 9 de abril de 1891, por Rodolfo de Sousa Dantas e Joaquim Nabuco, funcionando como jornal impresso até 31 de agosto de 2010, quando passa a existir apenas na internet. A pesquisa desta fonte foi realizada no acervo da Biblioteca Nacional, através do seu *site*.

Legislação vigente e instituições de “proteção” ao indígena

Ao tratar do ataque aos direitos humanos dos povos indígenas foi necessário conhecer o que as leis diziam no período de 1946 a 1988. O que tínhamos em 1946 na Constituição brasileira e que fazia referência diretamente aos indígenas eram estes dois artigos:

Art. 5º - Compete à União:
XV - legislar sobre:
r) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.
[...]

Art. 216 – Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem.⁵

Assim, esta Constituição mencionava apenas a questão das terras em que os indígenas estavam vivendo, da qual eles não tinham a propriedade, apenas a posse. E determinava que a União tinha o poder de estabelecer como se daria a incorporação dos indígenas à sociedade nacional, como algo “natural e previsível”.

No período da ditadura militar, em 1967, o Brasil promulgou uma nova Constituição e os indígenas tiveram apenas um artigo que citou seus direitos, outra vez relacionado à questão de suas terras e que pouco alterava a Constituição anterior: "Art. 186 – É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes"⁶. Este texto constitucional incorporou, pela primeira vez, o direito dos povos indígenas ao usufruto exclusivo dos recursos naturais presentes em seus territórios.

Em 1969, ocorreu uma nova modificação que, a partir de uma Emenda Constitucional, “tornou nulo os efeitos jurídicos de domínio, posse ou ocupação por terceiros das terras indígenas (TI) sem direito a ação ou indenização contra a União e a FUNAI”⁷, ficando desta forma:

Art. 198 – As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos em que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio.⁸

⁵ BRASIL. Presidência da República. *Constituição de 1946*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 05 jan. 2016.

⁶ BRASIL. Presidência da República. *Constituição de 1967*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 05 jan. 2016.

⁷ ALENCAR, Adriana Vital Silva de. *Evolução histórica dos direitos indígenas*, 2015, p. 4. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15677&revista_caderno=9>. Acesso em: 10 dez. 2015.

⁸ BRASIL. Presidência da República. *Emenda Constitucional 1969*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 05 jan. 2016.

Ainda no período da ditadura militar, depois de quatro anos de construção, foi sancionada a Lei nº 6.001, em 19 de dezembro de 1973, o Estatuto do Índio, com o objetivo de regular juridicamente os indígenas e suas comunidades.

[...] Ao legislar sobre os direitos civis e políticos, terras, bens, rendas, educação, cultura, saúde e penalidades que atingem os índios, o Estatuto manteve a ideologia civilizatória e integracionista da legislação do SPI, adotando também o arcabouço jurídico tutelar e classificatório que identificava a situação dos índios no país. Quase 1/3 da lei (22 artigos) regulamentava as atividades relativas às terras dos índios, cujo art. 65º das Disposições Gerais estabelecia o prazo de cinco anos para a demarcação de todas as terras indígenas, prazo não cumprido até hoje.⁹

O Estatuto no artigo 43 destaca que:

Art. 43. A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do Patrimônio Indígena, sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio.

§ 1º A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§ 2º A reaplicação prevista no parágrafo anterior reverterá principalmente em benefício da comunidade que produziu os primeiros resultados econômicos.¹⁰

Mesmo deixando claro que a renda gerada dentro dos territórios indígenas era um direito deles, a CNV¹¹ concluiu que esta renda continuou sendo fonte de 80% da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), além de promover o enriquecimento de vários funcionários. Logo, este direito não foi garantido.

O próprio Estatuto apresenta contradições, no artigo 18, destacou que as terras indígenas não podiam ser arrendadas ou ser parte de negociações jurídicas que retirassem o direito de posse dos indígenas que a ocupavam. Entretanto, no artigo 20, foram levantadas diversas possibilidades de intervenção as terras indígenas. Entre elas destacamos: “[...] d) para a realização de obras públicas que interessem ao

⁹ MAGALHÃES, 2003 *apud* OLIVEIRA; FREIRE, op. cit., p. 131.

¹⁰ BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 6.001*, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm>. Acesso em: 05 jan. 2016.

¹¹ COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). *Relatório* da Comissão Nacional da Verdade, 2014. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/>>. Acesso em: 16 nov. 2015, p. 210.

desenvolvimento nacional; f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança nacional e o desenvolvimento nacional. [...]”¹².

Esta incoerência revelou os reais interesses do governo militar: a busca pela garantia do dito desenvolvimento do país, legalizando o que já vinha acontecendo há tempos, como a utilização de territórios indígenas para a construção de rodovias e hidrelétricas. Para a CNV, além de contraditório,

[...] a lei de 1973 preconiza ao contrário uma política afirmativa de “integração”, ao cabo da qual os índios deixariam de ser entendidos legalmente como tais. Eliminando-se legalmente os sujeitos dos direitos territoriais, eliminava-se o que, no discurso oficial da época, costumava-se chamar de empecilhos ao desenvolvimento, a saber, os índios.¹³

Outro aspecto que ficou evidente foi que ter uma legislação indígena não era sinônimo de um tratamento unitário a estes povos¹⁴, pois as ideias e práticas na sociedade sobre a política indigenista não eram homogêneas.

De acordo com Hilário Rosa e Tales Castelo Branco¹⁵, essa doutrina indigenista não teve nenhuma eficácia jurídica, a não ser na Constituição de 1988, a primeira constituição brasileira a dar realmente proteção aos direitos originários. Analisando as legislações anteriores vemos que o objetivo principal era a integração do indígena à sociedade nacional, para que ele se tornasse um trabalhador integrado ao mercado de produção e consumo brasileiro, deixando perceptível que o objetivo era a extinção das comunidades indígenas, pois todos seriam apenas brasileiros, sem distinção. Além de entenderem que, enquanto não houvesse essa integração total, era necessário que fossem tutelados, revelando, dessa forma, a predominância de uma imagem do indígena como relativamente incapaz.

Como na legislação, houve também mudanças nos órgãos responsáveis pela tutela indígena. Neste período tivemos o fim de uma instituição e a formação de outra, respectivamente o Serviço de Proteção aos Índios (SPI) e a FUNAI. Entidades que foram responsáveis por regular a vida das populações indígenas no Brasil republicano.

¹² Ibidem.

¹³ CNV, op. cit., p. 213.

¹⁴ OLIVEIRA; FREIRE, op. cit.

¹⁵ BRANCO, Tales Castelo; ROSA, Hilário. Direito dos índios à terra no passado e na atualidade brasileira. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. RIASP 21/170. Jan./Jun., 2008.

O SPI foi criado em 20 de junho de 1910 pelo decreto nº 8.072 a partir da ligação de integrantes do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio (MAIC), do Apostolado e do Museu Nacional¹⁶. De acordo com João Pacheco de Oliveira e Carlos Augusto da Rocha Freire¹⁷, o objetivo do órgão era dar assistência a todos os indígenas, e afastar a Igreja Católica da catequese indígena, para que se efetivasse a transformação dos mesmos em trabalhadores nacionais. O SPI se dividia entre postos indígenas de atração, nacionalização, entre outros. As principais ações da instituição foram de pacificar povos indígenas que estavam em áreas de colonização; após o contato, buscava-se garantir uma reserva de terras para a sobrevivência indígena, porém isso dependia dos governos estaduais.

A FUNAI vai ser criada em 1967, após a extinção do SPI devido a diversas acusações de crimes como corrupção, genocídio e ineficiência administrativa. Foi constituída como órgão do Ministério do Interior, no qual a CNV destaca¹⁸ que era o mesmo responsável pela abertura de estradas no país e em outras políticas que gerassem desenvolvimento econômico. Enfim, este novo órgão de proteção ao índio continuou tendo como objetivo principal a integração e a manutenção do desenvolvimentismo, como apontaram Oliveira e Freire:

Criada para continuar o exercício da tutela do Estado sobre os índios, a FUNAI tem os seus princípios de ação baseados no mesmo paradoxo fundador do SPI: o “respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais” associado à “aculturação espontânea do índio” e à promoção da “educação de base apropriada do índio visando sua progressiva integração na sociedade nacional” (Magalhães, 2003:85-86). Na prática, tal como o SPI, o respeito à cultura indígena está subordinado à necessidade de integração e o estímulo à mudança (aculturação) como política prevalece. O foco da ação seria o patrimônio indígena, renda manipulada para diversos fins, desde o financiamento de projetos indigenistas a iniciativas administrativas.¹⁹

Desta maneira, vemos que tanto a legislação como os órgãos de “proteção” tiveram um papel de controle das populações indígenas, com o objetivo de garantir os projetos políticos e econômicos dos governos do período analisado.

¹⁶ OLIVEIRA; FREIRE, op. cit.

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ CNV, op. cit., p. 205.

¹⁹ OLIVEIRA; FREIRE, op. cit., p. 131.

A aplicação dos direitos indígenas

Questionar quais são os direitos indígenas no período estudado parece ser uma questão óbvia a ser respondida, está na Constituição Brasileira vigente e no Estatuto do Índio de 1973, já citados anteriormente. Porém, ao analisar o relatório Figueiredo e o da Comissão Nacional da Verdade de 2014, vimos que os poucos direitos dos povos indígenas existentes no período nunca foram respeitados e o que de fato aconteceu foi uma verdadeira guerra contra as populações indígenas brasileiras.

As violações aos direitos humanos foram múltiplas, atingindo desde indivíduos indígenas até etnias inteiras: foram denúncias de usurpação de trabalho, remoções forçadas, confinamento, tortura, extermínio com armas de fogo ou até mesmo por contaminação de doenças, causando epidemias de forma proposital, prisões por motivos não justificados, entre outros. A CNV destacou que “não são esporádicas nem acidentais essas violações”, sendo parte estrutural do sistema, pois “elas são sistêmicas, na medida em que resultam diretamente de políticas estruturais de Estado, que respondem por elas, tanto por suas ações diretas quanto pelas suas omissões.”²⁰.

Em todas as ações contra os povos indígenas o Estado praticou diretamente a violência ou foi omissivo a ela, por isso, a CNV classificou estas violações como sistêmicas, no qual órgãos que deveriam proteger explicitamente se submeteram a implementação de políticas estatais ou estiveram do lado de interesses de grupos particulares que claramente prejudicavam os povos indígenas, deixando assim de cumprir com as suas funções.

A comissão conseguiu estimar pelo menos 8.350 indígenas mortos no período investigado. Porém, o relatório destacou que é possível que este número seja muito maior, pois a apuração foi bastante restrita, apenas uma pequena parcela dos povos indígenas afetados neste período foi estudada.

Examinando as fontes, notamos que uma das principais motivações que causaram as violações dos direitos humanos dos povos indígenas foi a busca pela ocupação e utilização dos seus territórios, seja pelo Estado ou por particulares, mesmo esse direito à terra sendo garantido desde a Constituição de 1934.

²⁰ CNV, op. cit., p. 204.

Por ser um direito garantido pela Constituição Federal, uma das táticas utilizadas foi a emissão de certidão negativa emitida pela FUNAI para a existência de grupos indígenas na área desejada. De acordo com a Comissão Nacional da Verdade, a própria Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) de 1977 constatou que diversas certidões negativas foram liberadas para áreas que estavam ocupadas por povos indígenas, sendo admitido pelo próprio órgão que muitas vezes não tinha conhecimento da área. Em outros casos, a certidão foi emitida mesmo tendo conhecimento de que havia indígenas na área. As consequências destas ações foram as constantes invasões de territórios indígenas seguidas de sua expulsão.

O território do povo Nambikwara, do Vale do Guaporé (MT), foi vítima da emissão de certidão negativa, sendo então aberto a invasões por não indígenas em 1963, gerando a construção da rodovia Cuiabá-Porto Velho (BR 364) dentro de seu território, durante o governo de Juscelino Kubitschek. Somente em 1968 que a FUNAI promoveu estudos para tentar criar reservas indígenas para os Nambikwara, sendo que em outubro do mesmo ano foi publicado o decreto de criação da reserva indígena Nambikwara (nº 63.368). Todavia foi criada a partir de informações falsas, deixando como reserva as terras inférteis e excluindo as terras férteis e de ocupação original desse povo.

O Vale do Guaporé foi distribuído para empresas particulares, e em apenas três anos o território já estava todo tomado pela pecuária. Muitos indígenas permaneceram no local e foram bastante prejudicados por esta invasão, pois, não tinham a posse de suas terras asseguradas. Foram vítimas de uma epidemia de sarampo, que de acordo com a CNV matou toda a população Nambikwara menor de 15 anos, e no final de 1971, a Força Aérea Brasileira fez uma operação de resgate dos indígenas que ali ficaram.

Para solucionar o problema, a FUNAI ampliou a reserva indígena, porém todas as tentativas de transferência foram frustradas, a maioria não conseguiu se adaptar à nova terra e começaram a voltar caminhando para o Vale do Guaporé, que já tinha sido totalmente invadido pelos pecuaristas com as florestas destruídas para a criação do gado. Os grupos que ficaram foram por pressão da FUNAI, apesar disso sempre retornavam a seu território original para cultivar terras férteis. Por fim, sofreram com a contaminação de um produto químico chamado Tordon 155-BR, que destruiu suas plantações, contaminou os rios e causou doenças:

Nesse conjunto de casos, temos uma ilustração clara do *modus operandi* do Estado brasileiro quando seu objetivo foi liberar terras indígenas para a colonização e para a realização de grandes empreendimentos. Vemos também como diversos povos indígenas foram atingidos por atos de exceção que caracterizaram a atuação do Estado brasileiro no período 1946-1988 e por ele punidos com a transferência e a remoção forçada para lugares distantes de seu local de ocupação tradicional.²¹

Adélia Engrácia de Oliveira destacou que na década de 1970, após o lançamento do Plano Nacional de Integração (PIN), que tinha uma proposta integracionista de nação e objetivo de dar condições de expansão ao capital e minimizar as taxas de desemprego do nordeste e centro sul. Foi lançado o Programa de Redistribuição de Terras (PROTERRA),

[...] A integração física e a ocupação passaram a ter uma importância vital, visto que a finalidade era fazer uma união entre áreas menos e mais desenvolvidas, do Norte de do Sul e trazer mão-de-obra não qualificada do Nordeste para utilizar e ocupar as terras e outros recursos naturais da Amazônia e do Planalto Central. Investiu-se em montagem de uma infra-estrutura econômica interna para a Amazônia e deu-se um grande desenvolvimento as obras de viação nessa área. Projetaram-se, então, duas rodovias: a) uma que ficava ao sul do rio Amazonas, e que ligaria o Nordeste à Amazônia – a *Transamazônica* (BR – 230), complementada pela Cuiabá – Santarém (BR – 165), qual faria a sua ligação com o centro – sul; b) a outra, conhecida por *Perimetral Norte*, ficava ao norte do rio Amazonas. Pretendia-se, na verdade, que o sistema hidrorodoviário da Amazônia fosse concretizado através de três vias transversais, no sentido Leste-Oeste: o rio Amazonas e as rodovias Perimetral Norte e Transamazônica, que seriam cortadas por outras vias navegáveis e de estradas terrestres.²²

A ditadura militar visualizava a Amazônia como um grande vazio demográfico que devia ser ocupado, para isso, foi necessário a pacificação dos grupos indígenas da região. A FUNAI então fez uma parceria com a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) para colocar em prática a política de contato, atração e remoção dos indígenas de seus territórios com o intuito de construir obras como a Transamazônica, a BR 163 (Cuiabá-Santarém), entre outros, além de assentar 100 mil famílias ao longo da estrada.

²¹ Ibidem, p. 223.

²² OLIVEIRA, Adélia Engrácia. Amazônia: modificações sociais e culturais decorrentes do processo de ocupação humana (Séc. XVII ao XX). *Bol. Mus. Para. Emílio Goeldi*, Sér. Antropol. 4(1), 1988, p. 107.

Este processo foi acompanhado, de acordo com a CNV²³, sem as devidas precauções e vacinas que levaram a grandes mortandades da população indígena, além de remoções forçadas e massacres. Há algumas denúncias que devem ser investigadas mais profundamente, como a acusação à empresa Alto Tapajós S.A. que teria organizado expedições armadas que massacraram o povo Kayapó na década de 1950 no Pará.

A etnia Waimiri-Atroari foi massacrada entre os anos de 1960 e 1980, como aponta a CNV, pois havia diversos interesses em suas terras, como a construção da BR – 174, da hidrelétrica de Balbina e para a exploração de mineradoras e garimpeiros. Em 1968, foi criado o plano de ação de invasão do seu território por diversos órgãos do governo, inclusive com a participação direta da FUNAI. Anteriormente, houve tentativas de contato com este povo, sem êxito, o que levou a uma preparação mais violenta por parte do Estado, a orientação do Exército era para que se fizessem demonstrações de sua força com rajadas de metralhadoras, o uso de granadas e dinamites, para amedrontá-los. Os depoimentos dos Waimiri-Atroari recolhidos por Egydio Schwade evidenciam a ação violenta e cruel realizada pelo Exército brasileiro para a expulsão deste povo de suas terras para serem utilizadas pelo Estado e por investidores privados, assim:

Kramna Mudî era uma aldeia Kiña que se localizava na margem oeste da BR-174, no baixo rio Alalaú [...]. No segundo semestre de 1974, Kramna Mudî acolhia o povo Kiña para sua festa tradicional. Já tinham chegado os visitantes do Camanaú e do Baixo Alalaú. O pessoal das aldeias do Norte ainda estava a caminho. A festa já estava começando com muita gente reunida. Pelo meio-dia, um ronco de avião ou helicóptero se aproximou. O pessoal saiu da maloca pra ver. A criançada toda no pátio para ver. O avião derramou um pó. Todos, menos um, foram atingidos e morreram [...] Os alunos da aldeia Yawará forneceram uma relação de 33 parentes mortos neste massacre.²⁴

O general Figueiredo retirou parte da TI dos Waimiri-Atroari por meio do Decreto nº 86. 630, liberando uma parte desse território usurpado para a exploração de mineradoras, em que cerca de 30 mil hectares foram inundados para a construção da usina hidrelétrica de Balbina, além da concessão de títulos de propriedades para posseiros que invadiram o território deste povo. Dados da própria FUNAI

²³ CNV, op. cit., p. 209.

²⁴ Ibidem, p. 235.

apresentam que em 1972 a população Waimiri-Atroari era de 3 mil pessoas e, após 15 anos, essa população caiu para 420 pessoas. De acordo com a CNV, este caso teve repercussão internacional, mas como podemos ver, mesmo assim, não impediu que um verdadeiro massacre fosse realizado²⁵.

Além das remoções forçadas foram frequentes grupos indígenas serem colocados juntos com outros povos rivais históricos, fazendo com que um fosse submetido a outro, como aconteceu com os povos Akrãtikatêjê e Panará

A construção da UHE Tucuruí no estado do Pará provocou também a transferência forçada do povo Akrãtikatêjê – aproximadamente 45 pessoas, à época – de seu território para outra terra indígena, habitada por outros grupos gavião, outrora rivais. Isso se deu por meio de violência psicológica e física, manipulação de lideranças indígenas e desagregação social do povo Akrãtikatêjê por parte da Eletronorte e Funai, causando perdas materiais e culturais irreparáveis. Até 2014, 40 anos depois, o povo Akrãtikatêjê ainda não conquistou seu próprio território.²⁶

No caso dos Panará, foram removidos pela FUNAI em 1973 para o Parque Nacional do Xingu, para que fosse possível a construção da rodovia Cuiabá-Santarém (BR 163), no qual gerou a morte de 66% da população original, apontado pelo relatório da CNV como causa de epidemias, fome, dificuldade de adaptação ao novo território e a convivência com antigos povos inimigos²⁷.

Os projetos de colonização não tiveram êxito, fazendo com que grandes empresas assumissem o projeto de desenvolvimento da Amazônia, atraindo latifundiários e pecuaristas, que adquiriram terras de forma legal e ilegal, criando um espaço de grandes conflitos com os pequenos proprietários e os povos indígenas da região, deixando-os em uma situação bastante precária. Enquanto isso, a Amazônia tornava-se cada vez mais valorizada economicamente pelos recursos naturais, interessando ainda mais o setor privado.

Ainda envolvendo as terras indígenas, houve arrendamentos ilegais com o conhecimento de funcionários do SPI, que recebiam dinheiro para que não denunciasses a situação. Isto ficou evidente com o depoimento, em 1967, de um funcionário do SPI, Helio Jorge Bucker, que atuou como chefe de postos indígenas em vários estados. Segundo Bucker os povos Kadiweu, Kaiowá, Xavante, Terena,

²⁵ Ibidem, p. 235.

²⁶ Ibidem, p. 231.

²⁷ Ibidem, p.231.

Bororo, Nambikwara, Pareci, Tapayuna, Rikbaktsa, Avá Canoieiro, Arara, Kayabi, Cinta Larga e Pataxó, foram vítimas deste tipo de ação²⁸.

Especificamente, temos o caso das terras dos Pataxó – Hãhãhãe – em que foram citados como envolvidos no processo o governador da Bahia na época, Juracy Magalhães, general Liberato de Carvalho, Chefe de polícia e o ex-ministro Manuel Novaes. É bastante provável que o caso ficou apenas nas denúncias, sem haver punições.

Na síntese do relatório Figueiredo diversos funcionários do SPI foram acusados de arrendamentos ilegais das terras indígenas, como Abílio Aristimunho, Alan Kardec Martins Pedrosa, Attilio Mazzaloti e Diogenes Ajala.

Nos registros levantados nas fontes constam, para além do interesse nas terras indígenas e sua utilização de forma ilegal, denúncias em que os indígenas foram submetidos a situações de trabalho forçado, sendo considerado pela CNV um regime de trabalho análogo à escravidão, como aconteceu com os Xavantes, como consta o relatório:

Em 1962, é constituída a Agropecuária Suiá-Missu Limitada, fazenda criada com benefícios fiscais concedidos pelo Estado brasileiro em pleno território tradicional de Marãiwatsédé. Nesse período, os Xavante já se encontravam fragilizados e tinham abandonado boa parte de suas aldeias tradicionais, devido aos confrontos com os não indígenas. Nesse contexto, os remanescentes do grupo de Marãiwatsédé aceitaram transferir-se para uma aldeia próxima à sede da fazenda, onde trabalharam na derrubada da vegetação nativa para a formação de pistas de pouso de avião, de roças e de pastos para a criação de gado, recebendo apenas comida por esse pesado serviço, o que pode ser caracterizado como um regime de trabalho análogo à escravidão. Damião Paridzané, atual cacique da TI Marãiwatsédé, relembra em depoimento: “Foi trabalhando como [...] escravo, morreu muita gente. Trabalhando sem receber dinheiro, sem ganhar nada, sem assistência de saúde nenhuma”.²⁹

Acir Barros, funcionário do SPI, foi acusado no relatório Figueiredo de promover o trabalho escravo de indígenas, como também os funcionários Flávio de Abreu, Iridiano Amarinho de Oliveira, Itamar Zwicher Simões, entre outros.

Durante o período analisado os documentos apresentaram que a violência através de cárceres privados, torturas, trabalho escravo e prisões foram comuns aos

²⁸ Ibidem, p. 238.

²⁹ Ibidem, p. 218.

indígenas, principalmente para aqueles que se revoltavam contra o sistema do SPI e posteriormente da FUNAI. Entretanto, em relação ao aprisionamento, para a CNV, o AI-5 oficializou este sistema de punição especial, criando no final da década de 1960 uma cadeia oficial para a detenção de indígenas.³⁰

A cadeia oficial foi criada em território Krenak, sob a responsabilidade de Minas Gerais e Bahia, com o comando do capitão Manoel Pinheiro, da Polícia Militar de Minas Gerais, chamada de Reformatório Agrícola Indígena Krenak, localizado no município de Resplendor (MG).

No relatório da CNV foi citada parte da denúncia enviada ao Tribunal Russel II, em 1974, na qual apresentou que, através da organização e vigilância de policiais militares, os presos indígenas eram submetidos a um regime de trabalho diário de 8 horas, ficavam isolados uns dos outros, eram espancados e torturados. A denúncia ainda destacou que a prisão indígena foi considerada pelo sertanista Antônio Cotrim Soares “um campo de concentração”, no qual eram encarcerados indígenas que não concordavam com o regime de exploração da FUNAI, podendo ser considerados presos políticos.³¹

A CNV conseguiu identificar alguns povos indígenas que foram presos na cadeia Krenak, entre eles estão: Karajá, Terena, Maxacali, Pataxó, Krenak, Kadiweu, Xerente, Kaiowá, Bororo, Krahô, Guarani, Pankararu, Guajajara, Canela, Fulniô, Kaingang, Urubu, Campa, Xavante, Xakriabá, Tupinikim, Sateré-Mawé e Javaé.

No depoimento de Bonifácio R. Duarte, índio Guarani-Kaiowá que foi um dos detidos no reformatório no período da ditadura militar, relatou a CNV que:

Amarravam a gente no tronco, muito apertado. Quando caía no sorteio prá ir apanhar, passavam uma erva no corpo, prá aguentar mais. Tinha outros que eles amarravam com corda de cabeça prá baixo. A gente acordava e via aquela pessoa morta que não aguentava ficar amarrada daquele jeito. (Pra não receber o castigo...) a gente tinha que fazer o serviço bem rápido. Depois de seis meses lá, chegou o Teodoro, o pai e mãe dele presos. A gente tinha medo. Os outros apanharam mais pesado que eu. Derrubavam no chão.³²

Em outros relatos feitos a CNV mostraram que os castigos eram frequentes e por motivos banais, como quando pediam para os presos realizarem algo e eles não

³⁰ Ibidem, p. 239.

³¹ Ibidem, p. 244.

³² Ibidem, p. 244.

sabiam como fazer. O desaparecimento de presos era algo comum, contam que quando matava um indígena, os policiais jogavam no rio Doce. Havia também presos sem documentação que apresentasse os motivos da prisão e a pena a ser cumprida.

Em nenhum momento foi relatado a questão de documentos que apresentassem o julgamento desses presos, ao que pareceu foi que as prisões eram feitas sem nenhum tipo de investigação e julgamento. Como muitos presos no período ditatorial, as prisões tinham o objetivo de reprimir qualquer tipo de ação que representasse oposição ao governo, como o caso de Oscar Guarani, que ficou detido na prisão indígena Krenak por três anos, por ter ido a Brasília apresentar reivindicações ao presidente da FUNAI, sendo preso após se desentender com um militar nos corredores da instituição.

Em 1979, em uma reportagem apresentada pelo Jornal do Brasil (RJ), a FUNAI negou a existência de uma prisão para os indígenas, colocando-a como um abrigo que recebia os indígenas que não podiam mais viver em suas aldeias por terem cometido delitos, e podiam sair a qualquer momento do local.

Brasília – “Lá não há ninguém que não queira ficar”, afirmou o presidente da Funai, Ademar Ribeiro da Silva, ao voltar ontem da Fazenda Guarani, próxima de Belo Horizonte, desmentindo denúncias sobre a existência de uma colônia penal para índios na localidade.

O Sr Ademar Ribeiro da Silva garantiu não haver fundamento na denúncia apresentada pelo Núcleo Mineiro sobre a Questão Indígena e endossada pelo Conselho Indigenista Missionário. “É um absurdo, uma aberração”, disse. [...]

O objetivo da Fazenda Guarani, no entanto, continua o mesmo: abrigar índios que cometeram delitos em suas aldeias e não têm mais condições de conviver com a comunidade.³³

A CNV apontou que após o AI-5 aumentou a repressão ao movimento indigenista, às lideranças indígenas e seus apoiadores, uma amostra disso foi a incorporação, em 1970, da Assessoria de Segurança e Informações pela FUNAI (ASI-FUNAI), que tinha a tarefa de mapear atividades que julgava “subversivas”. A partir de então, lideranças indígenas e apoiadores passaram a ser perseguidos. Os mais perseguidos foram representantes do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), os quais tiveram a sua entrada em aldeias indígenas proibidas pelo órgão.

³³ FUNAI NEGA EXISTÊNCIA DE PRISÃO PARA ÍNDIOS. *Jornal do Brasil* (RJ), Nacional, sábado, 15 de setembro de 1979.

Se no início do século XX o objetivo da maioria das missões religiosas foi de civilizar e integrar o indígena à sociedade, acompanhando o projeto da maioria dos governos, durante a ditadura militar o objetivo mudou, transformando-se na defesa da cultura indígena e de seus direitos, como apontaram Oliveira e Freire³⁴.

O CIMI realizava constantes denúncias da realidade indígena, um documento apontado pelos autores Oliveira e Freire foi o documento “– Y – Juca – Pirama, o índio: aquele que deve morrer”, de 1973:

O documento denunciava como causas da extinção dos índios a política indigenista governamental e o modelo econômico brasileiro. No final, buscava caminhos possíveis para o futuro dos índios. A repressão oficial aos missionários do CIMI aumentou após o documento, com o impedimento de acesso à áreas indígenas. Eram os integrantes do CIMI, por outro lado, que forneciam informações à imprensa sobre o que ocorria nas áreas indígenas. Da sua parte, a FUNAI procurava apoio junto às missões tradicionais.³⁵

Encontramos no *Jornal do Brasil*, do ano de 1977, uma série de reportagens que revelam um pouco deste conflito entre a FUNAI e o CIMI. No dia 05/01/1977 (Quarta-feira, 1º caderno Matches: 7193), esta reportagem fez diversas denúncias em relação aos direitos e a situação dos indígenas brasileiros. Com o título “Missionário diz que Funai é incapaz de evitar a prostituição dos índios”,

Cuiabá – O secretário – geral do Conselho Indigenista Missionário, Padre Iasi, afirmou que a Funai é “órgão omissivo, moroso e ineficiente, cujas medidas burocráticas revelam a incapacidade de atalhar os males decorrentes de outros órgãos oficiais”, citando como exemplo a construção de estradas, “responsáveis pelo alcoolismo e a prostituição das índias, coisas comuns hoje em dia entre algumas tribos”.

Apresentando que estradas, como a Perimetral Norte e a Manaus-Caracará, estão forçando o contato com os indígenas, e deixando com que fazendeiros invadam seus territórios, além de causar diversas doenças como gripe, sarampo, tuberculose. Desestruturando a organização familiar e de grupo daqueles povos atingidos, tornando cada vez mais comum o alcoolismo e a prostituição nas aldeias da região.³⁶

Foram seguidas as reportagens que apresentavam denúncias do CIMI em relação as condições de vida dos indígenas e o tratamento do Estado, e a questão da

³⁴ OLIVEIRA; FREIRE, op. cit., p. 148-149.

³⁵ Ibidem, p. 150.

³⁶ MISSIONÁRIO DIZ QUE FUNAI É INCAPAZ DE EVITAR A PROSTITUIÇÃO DOS ÍNDIOS. *Jornal do Brasil (RJ)*, quarta-feira, 05 de janeiro de 1977.

proibição feita pela FUNAI da entrada de representantes da Igreja Católica nas aldeias.

Em 1974 ocorreu na Missão Anchieta, em Diamantino (MT), a realização da 1ª Assembléia Nacional de Líderes Indígenas. Desde então, o CIMI apoiou 16 Assembléias nacionais de povos indígenas. Em pleno regime militar, o governo dificultava ou impedia a participação indígena e até mesmo a realização das assembleias, como ocorreu em Roraima em 1976.³⁷

Ação apontada pela CNV com a criação da “portaria” para o deslocamento dos indígenas entre aldeias. A chamada “portaria” era um documento dado pelo chefe do posto autorizando o afastamento do indígena de sua aldeia, era necessário apresentar motivo e tempo da viagem, e ao retornar deveriam apresentar novamente o documento. O que aconteceu foi que muitas vezes essas lideranças foram proibidas de participarem das assembleias de chefes indígenas, ou acusados de terem saídos sem autorização de sua aldeia, sendo “castigados” de alguma forma, como aconteceu com o Kaingang João Maria Ferreira (Modesto) que, ao retornar de uma assembleia, foi demitido do seu emprego e “foi obrigado a assinar uma declaração afirmando ter abandonado o trabalho”³⁸.

Os funcionários dos postos indígenas da FUNAI se transformaram em “agentes de espionagem” do governo, sendo obrigados a informar a seus superiores as movimentações realizadas pelos indígenas. Houve também registros de tentativa de infiltração de agentes do governo em assembleias indígenas, como o caso registrado da 13ª Assembleia de Chefes Indígenas, que ocorreu em outubro de 1979, na Ilha de São Pedro, em Sergipe. Neste período, diversas lideranças indígenas sofreram constantes ameaças, e alguns foram assassinados:

Ameaças e assassinatos de lideranças indígenas e indigenistas foram comuns nesse período, como o assassinato do líder Kaingang Angelo Kretã, morto em 1980, e do Guarani Marçal de Souza, fundador da União das Nações Indígenas assassinado em 1983. Ambos eram lideranças indígenas com projeção nacional e internacional no período e denunciaram com grande veemência o esbulho de suas terras no Paraná e Mato Grosso.³⁹

³⁷ Ibidem, p. 188.

³⁸ BRIGHENTI, 2012, p. 453 *apud* CNV, op. cit., p. 249.

³⁹ CNV, op. cit., p. 250.

São assassinatos que necessitam de uma investigação mais profunda para que sejam esclarecidos, quais foram os reais motivos desses crimes e quem os praticou.

Na síntese do Relatório Figueiredo, das páginas 16 a 67, consta uma lista com as pessoas e as respectivas acusações levantadas durante as investigações, feitas na sua maioria a funcionários do SPI que atuavam nos postos indígenas. Seriam crimes cometidos por estas pessoas, de acordo com a legislação vigente, e que assim deveriam ser julgados e penalizados. Alguns casos são assustadores, são pessoas acusadas de diversos crimes envolvendo as comunidades indígenas, algumas chegam a ter mais de 40 acusações, que vão desde torturas a roubos e assassinatos.

Como exemplo, citamos Acir Barros, acusado de agressão física, tortura, espancamento, cárcere privado, trabalho escravo de índios, além de liberar políticos e autoridades do município de Tenente Portela (RS) a plantarem, gratuitamente, as terras do Posto Indígena Cuarita, utilizando mão de obra indígena, no total são nove acusações.

Alvaro de Carvalho sofreu cinco acusações, uma delas foi da morte ao índio Narcizinho, que foi pendurado pelos polegares e espancado. Outro Attilio Mazzaloti é acusado de colocar indígenas no tronco. Flávio de Abreu é acusado do espancamento do indígena Cecilo de sete anos de idade, pela troca de uma índia chamada Rosa e por um fogão, e ainda mandou bater no pai que foi reclamar o acontecido. Ao que parece era comum Flávio de Abreu obrigar os indígenas a baterem em suas próprias mães e utilizava-se de palmatória para castigá-los.

Estes são alguns dos exemplos de crimes cometidos contra as populações indígenas por funcionários do SPI e autoridades. O Relatório fez um levantamento dos crimes que conseguiu identificar, conforme apresentado na Figura 1.

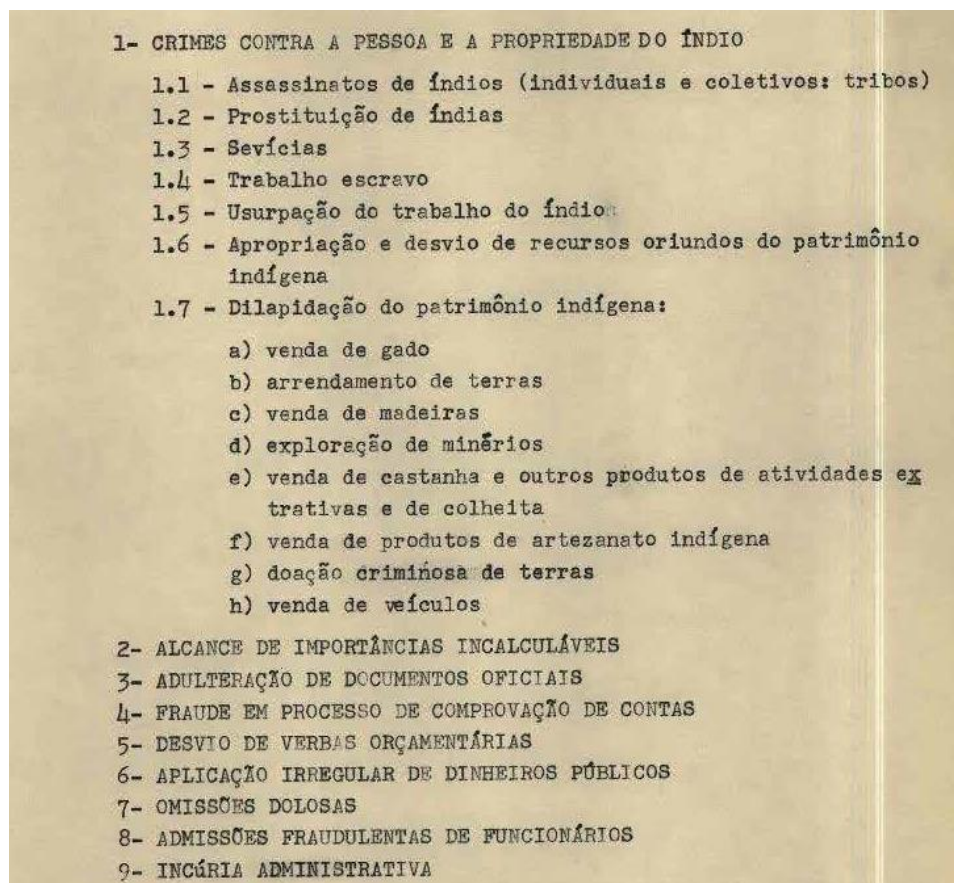


Figura 1 – Parte do Relatório Figueiredo⁴⁰

A conclusão da investigação foi que o SPI, que deveria proteger os povos indígenas, transformou-os em vítimas, submetendo-os a regimes de escravidão e negando-lhes as condições necessárias para uma vida digna. Os castigos foram considerados naturais, apenas quando ocasionavam a invalidez ou a morte é que chamavam a atenção⁴¹. Estas acusações foram fundamentais no processo de extinção do órgão.

Porém, o órgão que o substituiu não trouxe grandes transformações no seu funcionamento, a FUNAI, logo nos primeiros anos de funcionamento, recebeu diversas denúncias de seus abusos, não cumprindo com os objetivos propostos para a instituição, e muito menos com a legislação vigente. Como apontou André Luis Bertelli Duarte “[...] Na prática, a atuação da FUNAI muitas vezes provocou a

⁴⁰ BRASIL. Ministério do Interior. *Relatório Jader Figueiredo 1967-1968*. 10 setembro 1968. Síntese encaminhada ao ministro, p. 6. Disponível em: <<http://www.janetecapiberibe.com.br/component/content/article/33-relatorio-figueiredo/20-relat%C3%B3rio-figueiredo.html>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

⁴¹ Ibidem, p. 2-3.

desestruturação tradicional de sociedades indígenas, bem como a miséria e a propagação de doenças decorrentes do contato.”⁴²

A reportagem com o título “Ministro autoriza Funai a receber representantes do Cimi e chefe dos macuxis”, de 12/01/1977, noticia uma reunião em que foram apresentados relatórios feitos pelo chefe mais velho da tribo Macuxi denunciando as ações da FUNAI:

Segundo os relatórios assinados pelo tuxaua Filismino Raimundo Pereira, de 72 anos, os índios estão sem saber se a Funai existe para ajudá-los ou aos fazendeiros: “Estão dando nossa terra para o branco e tudo está cercado por ordem da Funai, que dá arame para os criadores”.

Mais adiante afirmam que os indígenas sempre procuraram a Funai e nunca resolveram nada, “pois o órgão procura mais a casa do branco do que mesmo do índio. Na opinião do chefe da aldeia Limão, habitada pelos macuxi, a Funai está tentando transferir índios para outro lugar, onde não tem mata para trabalhar. E se isso acontecer nós vamos sair para outro país estrangeiro, para a Venezuela ou para a Guiana” dizem os índios que sua situação piorou desde que a Funai chegou em Roraima.

PROIBIÇÃO

“Os fazendeiros estão proibindo tudo” acrescenta ainda o relatório. Depois de ter cercado os pés de buritizeiros, o branco não quer deixar o índio tirar a palha e caçar. Antigamente nós vivíamos bem com os civilizados, que não impediam os indígenas de pescar e caçar. Mais depois que a Funai chegou, ficou tudo assim.”

“A Funai está sendo comprada pelo branco porque eles têm dinheiro e o índio não. Ela fica mentindo e isso ninguém pode dizer que é mentira, pois o índio sustenta na cara da Funai como ela é mentirosa e já nos enganou muitas vezes”, diz o relatório.⁴³

Analisando os dados contidos nesses documentos, podemos concluir que em nenhum momento do período investigado a legislação vigente foi respeitada e a todo o momento os poucos e contraditórios direitos dos povos indígenas não foram cumpridos. Não ocorreu a participação direta dos indígenas na construção da legislação e muito menos na execução. As decisões eram tomadas e executadas, de acordo com que desejavam os governos e as grandes empresas do país na época.

⁴² DUARTE, André Luis Bertelli. Contato, políticas e estratégias. In: SANTOS, B. P.; CAMARGO, C. C. O.; MANO, M. (org.). *Culturas e histórias dos povos indígenas no Brasil: novas contribuições ao ensino*. Uberlândia: RB Gráfica Digital Eireli, 2015, p. 184.

⁴³ MINISTRO AUTORIZA FUNAI A RECEBER REPRESENTANTES DO CIMI E CHEFE DOS MACUXIS. *Jornal do Brasil* (RJ), Nacional, quarta-feira, 12 de janeiro de 1977, p. 13.

Para Manuela Carneiro da Cunha a política indigenista representada pela FUNAI deste período continuou respeitando os interesses do Estado, que mantinha a posição de que os indígenas era um entrave para o desenvolvimento do país.

[...] Tudo cedia ante a hegemonia do “progresso”, diante do qual os índios eram empecilhos: forçava-se o contato com grupos isolados para que os tratores pudessem abrir estradas e realocavam-se os índios mais de uma vez, primeiro para afastá-los da estrada, depois para afastá-los do lago da barragem que inundava suas terras.⁴⁴

A omissão do SPI, e posteriormente da FUNAI, ou a ajuda direta destes contra os indígenas, foram determinantes e estão presentes em todos os ataques contra os direitos humanos dos indígenas, ou seja, os órgãos que deveriam proteger, ajudaram diretamente a matar.

O que importava era desenvolver o país, a qualquer custo, como declarou o Coronel Arruda, em 1975:

A estrada é irreversível como é a integração da Amazônia ao país. A estrada é importante e terá que ser construída, custe o que custar. Não vamos mudar o seu traçado, que seria oneroso para o Batalhão apenas para pacificarmos primeiro os índios [...] Não vamos parar os trabalhos apenas para que a Funai complete a atração dos índios.⁴⁵

Mesmo em casos que conseguiram a demarcação de terras pelo governo vigente, sofreram violações por particulares ou mesmo órgãos do Estado, como é o caso dos Parakanã, que depois de diversas remoções, conseguiram ter, em 1971, a demarcação da reserva indígena Parakanã. Porém, mesmo após a demarcação, o seu território continuou sendo invadido e os Parakanã sofrendo violências, como relata o CNV:

Os trabalhadores da Transamazônica começaram a invadir a reserva e, durante esses contatos iniciais, tem-se notícias de trabalhadores da estrada presenteavam os homens Parakanã e violentavam várias mulheres. Os relatos também dão conta de que os próprios agentes da Funai praticavam violências sexuais contra as mulheres.⁴⁶

⁴⁴ CUNHA, Manuela Carneiro da. Introdução a uma história indígena. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Cia das Letras; Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 1992, p. 17.

⁴⁵ CNV, op. cit., p. 235.

⁴⁶ Ibidem, p. 229.

O que houve foi uma total falta de autonomia dos indígenas no regime tutelar – chegando a situações de serem proibidos de transitar sem autorização da FUNAI – e a não execução dos seus direitos. Apontando que o interesse dos governos era “desenvolver” o país, para isso, o importante era fazer com que a elite brasileira explorasse ainda mais o território do país, mas havia um “empecilho”, os povos indígenas, que estavam em muitas terras desejadas pelo governo e pela elite.

Porém, a partir da década de 1970, iniciativas como as Assembleias Nacionais de Chefes Indígenas fizeram com que se iniciasse um movimento indígena de âmbito nacional, que conseguiu se organizar de maneira forte para a Constituinte em 1987. A União das Nações Indígenas (UNI) conseguiu articular diversas entidades não indígenas para ajudar na defesa dos direitos indígenas, já que não conseguiram eleger nenhum representante. Construíram artigos e emendas populares para serem incluídas na nova Constituição, através de uma grande mobilização de diversas etnias. Ailton Krenak defendeu no Congresso Nacional as propostas construídas pelos próprios indígenas, acompanhadas de intensas manifestações que pressionavam os parlamentares a aprovar suas propostas⁴⁷, garantindo direitos construídos pelos próprios indígenas, que defendiam não só seus territórios, mas também a sua autonomia, contrapondo o projeto do Estado de regime tutelar e civilizatório.

O que buscamos fazer neste artigo foi um breve levantamento dos crimes cometidos aos povos indígenas no período de 1946 a 1988, porém, ainda é um período pouco estudado, contendo pouca bibliografia a respeito, sendo necessário um estudo aprofundado dos povos indígenas neste período. Uma hipótese que podemos levantar é que na vasta bibliografia da história deste período nada se fala sobre os povos indígenas, como se eles não existissem mais.

Entretanto, não podemos deixar de destacar a importância da descoberta do Relatório Figueiredo e da construção do relatório da Comissão Nacional da Verdade para a construção da história dos povos indígenas brasileiros, sendo documentos que apresentam diversas questões relevantes referente aos povos indígenas, necessário ser incluído na história do nosso país.

⁴⁷ OLIVEIRA; FREIRE, op. cit.

Fontes

BRASIL. Presidência da República. *Constituição de 1946*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 05 jan. 2016.

_____. Presidência da República. *Constituição de 1967*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 05 jan. 2016.

_____. Ministério do Interior. *Relatório Jader Figueiredo 1967-1968*. 10 setembro 1968. Síntese encaminhada ao ministro. Disponível em: <<http://www.janetecapiberibe.com.br/component/content/article/33-relatorio-figueiredo/20-relat%C3%B3rio-figueiredo.html>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

_____. Presidência da República. *Emenda Constitucional 1969*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 05 jan. 2016.

_____. Presidência da República. *Lei nº 6.001*, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm>. Acesso em: 05 jan. 2016.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). *Relatório da Comissão Nacional da Verdade 2014*. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

FUNAI NEGA EXISTÊNCIA DE PRISÃO PARA ÍNDIOS. *Jornal do Brasil (RJ)*, Nacional, sábado, 15 de setembro de 1979. Disponível em *Jornal do Brasil (RJ)* de 1960 a 1979, no site <<http://bndigital.bn.br/hemeroteca-digital/>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

COSTA CAVALCÂNTI PARANINFA GUARDA ÍNDIA EM MINAS E DIZ QUE ATO RESPONDE ÀS CALÚNIAS. *Jornal do Brasil (RJ)*, sexta-feira, 6 de fevereiro de 1970, p. 12.

JORNAIS E RÁDIOS FRANCESES FALAM NO FIM DO “MILAGRE” ECONÔMICO E CRITICAM OS TECNOCRATAS. *Jornal do Brasil (RJ)*. Edição A00267 – 1970 – domingo.

MISSIONÁRIO DIZ QUE FUNAI É INCAPAZ DE EVITAR A PROSTITUIÇÃO DOS ÍNDIOS. *Jornal do Brasil (RJ)*, quarta-feira, 05 de janeiro de 1977.

MINISTRO AUTORIZA FUNAI A RECEBER REPRESENTANTES DO CIMI E CHEFE DOS MACUXIS. *Jornal do Brasil (RJ)*, Nacional, quarta-feira, 12 de janeiro de 1977, p. 13.

Referências bibliográficas

ALENCAR, Adriana Vital Silva de. *Evolução histórica dos direitos indígenas*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15677&revista_caderno=9>. Acesso em: 10 dez. 2015.

BRANCO, Tales Castelo e ROSA, Hilário. Direito dos índios à terra no passado e na atualidade brasileira. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. RIASP 21/170. Jan. – Jun./2008.

CHAVES, Antônio. A condição jurídica do índio. *Revista de Direito Civil*. RD Civ 9/27. Jul. – Set./ 1979.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Introdução a uma História Indígena. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Cia das Letras; Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 1992.

DUARTE, André Luis Bertelli. Contato, políticas e estratégias. In: SANTOS, B. P.; CAMARGO, C. C. O.; MANO, M. (org.). *Culturas e histórias dos povos indígenas no Brasil: novas contribuições ao ensino*. Uberlândia: RB Gráfica Digital Eireli, 2015.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. *Relatório Figueiredo: crimes continuam 50 anos depois*. Entrevista especial com Elena Guimarães. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/547493-relatorio-figueiredo-crimes-continuum-50-anos-depois-entrevista-especial-com-elena-guimaraes>>. Acesso em: 07 dez. 2015.

_____. *Relatório Figueiredo: mais de sete mil páginas sobre a violência contra indígenas no Brasil*. Entrevista especial com José Ribamar Bessa Freire. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/546596-relatorio-figueiredo-mais-de-sete-mil-paginas-sobre-a-violencia-contra-indigenas-no-brasil-entrevista-especial-com-jose-ribamar-bessa-freire>>. Acesso em: 01 dez. 2015.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Constituições anteriores*. Disponível em: <<http://pib.socioambiental.org/pt/c/direitos/constituicoes/constituicoes-anteriores>>. Acesso em: 07 dez. 2015.

OLIVEIRA, Adélia Engrácia. Amazônia: modificações sociais e culturais decorrentes do processo de ocupação humana (Séc. XVII ao XX). *Bol. Mus. Para. Emílio Goeldi, Sér. Antropol.* 4(1), 1988.

OLIVEIRA, João Pacheco; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. *A presença indígena na formação do Brasil*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

Recebido em 30 de maio de 2016.

Aprovado em 5 de agosto de 2016.